

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Srs. BOSCO COSTA e HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, para ampliar direitos e garantias dos administrados perante o Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 1º (Renumerado).....

.....
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e a proteção à privacidade do administrado;

.....
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, bem como a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

.....
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei, vedada a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

§ 2º O processo administrativo assegurará a plena regularidade da tramitação interna e arquivamento de documentos e dos atos processuais administrativos.

§ 3º A boa-fé objetiva presume o reconhecimento da vulnerabilidade do administrado perante a Administração Pública, cujos critérios para seu afastamento serão limitados às hipóteses de comprovada má-fé, reincidência ou abuso de direito.” (NR)

“Art. 2º-A O processo administrativo reconhece a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas pelo administrado, tendo em conta as disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que àquele forem aplicáveis”. (NR)

Art. 2º-B O texto que define infrações administrativas, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao administrado, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
 - II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”
- (NR)

“Art. 3º O Administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na Constituição Federal e na lei:

- I - ser tratado com respeito e isonomia pelas autoridades administrativas e demais agentes públicos;
- II – a garantia dos direitos de liberdade econômica;
- III – ter facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

IV - ter ciência da tramitação do processo administrativo em que tenha interesse processual e direito a vista dos autos, obter cópias físicas ou eletrônicas de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

V - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final, os quais serão objeto de consideração escrita pela autoridade administrativa, conforme o rito processual adotado;

VI - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, inclusive no processo administrativo disciplinar, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

VII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnicas e requisitos aceitos para produção de prova judicial, caso em que se equipara a documento físico para todos os efeitos legais e para comprovação de qualquer ato de direito público;

VIII – a solução do conflito com Administração Pública por meio de composição administrativa;

IX – dispensa de exigência de certidões pela Administração Pública sem previsão expressa em lei;

X – dispensa de exigência de medida ou prestação reparatória, mitigatória ou compensatória abusiva ou restritiva de direito em liberações de atividade econômica ou no exercício do direito administrativo sancionador.

§ 1º Terá prioridade na tramitação o processo administrativo em que figure como administrado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - pessoa com deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho, assim reconhecida pelo INSS ou entidade similar, bem como por decisão judicial;

IV - pessoa portadora de doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo administrativo.

§ 2º O administrado interessado na obtenção do benefício da tramitação prioritária deverá juntar prova de sua condição perante a autoridade administrativa.

§ 3º Deferida a prioridade, os autos do processo administrativo receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.” (NR)

“Art. 4º São deveres do administrado, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I -

.....;
II - proceder com lealdade, urbanidade, boa-fé e não praticar atos de litigância de má-fé, nos termos previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

IV – cooperar na solução do processo administrativo através da composição administrativa prevista em lei;

V - informar qualquer mudança de seu endereço para comunicação de atos processuais, assim como do seu advogado quando estiver por este representado.” (NR)

.....

“CAPÍTULO IV-A

DA COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA ADMINISTRATIVA

“Art. 8º-A O administrado poderá comunicar espontaneamente à Administração Pública qualquer irregularidade, ilegalidade ou infração administrativa para fins de composição administrativa.

§ 1º A Comunicação Espontânea Administrativa terá início mediante requerimento do administrado à autoridade administrativa, contendo a narrativa da irregularidade, ilegalidade ou infração administrativa e a proposta de composição, instruída com as informações necessárias para verificar a viabilidade técnica e jurídica da composição.

§ 2º O protocolo do requerimento previsto no parágrafo anterior suspende a ação fiscalizadora, obstando o início de procedimento administrativo sancionador em relação ao objeto da comunicação espontânea, até notificação da decisão final que indeferir o requerimento ou, no caso de deferimento, até a conclusão da composição administrativa.

Art. 8º-B O pedido de instauração de Comunicação Espontânea Administrativa será decidido em prazo razoável, cabendo recurso administrativo em caso de indeferimento parcial ou total.

§ 1º Deferido o requerimento, terá início a fase de composição administrativa do processo administrativo.

§ 2º Indeferido em definitivo o requerimento, cessa a suspensão prevista no artigo anterior, e terá início a fase contenciosa do processo administrativo.” (NR)

“Art 22

§ 2º A autenticação de documentos será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 3º Caso o administrado esteja representado por advogado, a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por este, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

. " (NR)

“Art. 23.....

§ 1º (parágrafo único, depois de renumerado)

§ 2º A prática eletrônica pelo administrado do ato processual administrativo pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”. (NR)

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, salvo motivo de força maior”. (NR)

.....

“Art. 25. O ato processual administrativo em autos físicos deve ser realizado preferencialmente na sede da unidade administrativa, notificando-se o administrado se outro for o local de realização.

§ 1º O disposto no caput não se aplica em caso de autos eletrônicos ou de uso de recursos de informática nos autos físicos, como gravação de áudio ou videoconferência.

§ 2º Poderão ser realizados por via eletrônica, como videoconferência, atos de instrução processual como oitiva de testemunhas ou depoimentos pessoais.

§ 3º O ato processual poderá ser praticado fora da sede e do horário regular de funcionamento da unidade administrativa, nos casos de realização de força tarefa, mutirão ou de atividade extraordinária similar.” (NR)

“CAPÍTULO VIII-A

DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS”

“Art. 25-A. O processo administrativo em autos eletrônicos observará as regras previstas neste Capítulo, com as adaptações técnicas necessárias.”

“Art. 25-B. Os atos processuais administrativos podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos,

comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma de regulamento.”

“Art. 25-C. Os sistemas de automação processual administrativa respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação do administrado e de seu advogado, inclusive nas audiências e julgamentos, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que a Administração Pública utilize no exercício de suas funções.”

“Art. 25-D. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem sob sigilo, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas, nos termos da lei.”

“Art. 25-E. Compete à Administração Pública aperfeiçoar a prática e a comunicação oficial de atos processuais administrativos por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais desta Lei.”

“Art. 25-F. As unidades administrativas divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão de agente público responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa, considerada como o evento alheio à vontade do administrado e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.”

“Art. 25-G. A Administração Pública deverá manter gratuitamente, à disposição do administrado, equipamentos necessários à

prática de atos processuais administrativos e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.”

“Art. 25-H. A Administração Pública assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos administrativos, à comunicação eletrônica dos atos processuais administrativos e à assinatura eletrônica.” (NR)

“Art. 26.....

§ 1º O mandado de notificação deverá conter:

- I - a identificação e qualificação do administrado;*
- II – o nome da unidade administrativa com o endereço físico e eletrônico*
- III – o número dos autos do processo;*
- IV - a finalidade da notificação, com especificação do objeto, com a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes e do rito processual adotado;*
- V – o prazo para apresentar as alegações iniciais de defesa;*
- VI – informação sobre a possibilidade de composição administrativa, com a possibilidade de apresentação de proposta nesse sentido, para celebração de Termo Administrativo de Composição, caso em que deverá ser assistido por advogado;*
- VII - data, hora e local em que deve comparecer na unidade administrativa;*
- VIII - informação da continuidade do processo administrativo com instauração da fase contenciosa, independentemente de apresentação de defesa ou de seu comparecimento.*

§ 2º A notificação prevista neste artigo observará a antecedência mínima de cinco dias úteis quanto à data de comparecimento e será efetuada preferencialmente na seguinte ordem:

I – pessoalmente, nos próprios autos do processo administrativo;

II - por correio eletrônico ou qualquer outra via eletrônica, desde que o administrado esteja previamente cadastrado no sistema eletrônico do órgão ou entidade;

III -pela via postal, por meio do aviso de recebimento;

IV - por diligência realizada por agente público;

V - por edital no Diário Oficial da União e no portal institucional, no caso de administrado em lugar incerto ou não sabido, após tomadas medidas que demonstrem a intenção de localizar seu domicílio, especialmente a verificação do domicílio eleitoral.

§ 3º No caso de administrados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação de chamamento ao processo administrativo deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 4º O edital será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 30 (trinta) dias após a publicação.

§ 5º Durante o prazo de trinta dias previsto no § 4º será publicado aviso de notificação na página eletrônica da unidade administrativa responsável pela notificação.

§ 6º Se o administrado for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade administrativa responsável pela tramitação do processo.

§ 7º A notificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

“Art. 27. O não atendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo administrativo, no caso do caput, que resulte em imposição de deveres, ônus, penalidade ou restrição ao exercício de direitos, será garantido direito de ampla defesa ao administrado, inclusive indicando-se defensor público para defendê-lo, salvo superveniente recusa expressa.” (NR)

“Art. 27-A. A notificação do administrado que for interessado em processo administrativo será efetuada pela unidade administrativa perante a qual tramita o processo administrativo.

§ 1º Considera-se cumprido o mandado de notificação pela comunicação ao advogado, sem necessidade de comunicação do Administrado.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de ciência de decisão final com trânsito em julgado para seu cumprimento ou de diligência em que o administrado tenha que cumprir pessoalmente.

§ 3º A comunicação de ato processual administrativo poderá ser feita no endereço eletrônico fornecido para esse fim pelo administrado ou seu advogado, devendo ser lavrada a respectiva certidão do ato de notificação.”

“Art. 27-B. A comunicação do ato processual administrativo, quando não efetuada por meio de advogado ou por correio eletrônico, será realizada por meio que assegure a certeza da comunicação do administrado, preferencialmente no mesmo meio usado na notificação inicial, a que se refere o art. 26, § 2º.” (NR)

“Art. 29-A. O processo administrativo é organizado sob forma de autos físicos ou eletrônicos e sujeito sempre a registro eletrônico.”

“Art. 29-B. As petições e documentos do administrado e os documentos com determinação das autoridades administrativas devem ser

encaminhados ou apresentados à unidade administrativa com atribuições de protocolo de documentos e formação de processos administrativos.

§ 1º O ato de protocolizar não se confunde com autuação nem formação de processo administrativo.

§ 2º Toda petição ou documento entregue na unidade administrativa com atribuições de protocolo, seja por determinação de autoridade ou a pedido do administrado, deve ser protocolizado.

§ 3º A tramitação de petição e documentos sem a respectiva autuação, e que não seja juntada em autos de processo administrativo já existente, é considerada não oficial.”

“Art. 29-C. A autuação é um conjunto de atos formais concentrados de formação dos autos do processo administrativo, consistindo, no caso de autos físicos, em:

I - recebimento e análise da petição e da documentação;

II - encadernação com capa padrão nas cores determinadas pela classificação de temporalidade;

III - identificação da solicitação, por meio de numeração em etiqueta;

IV - inserção de data do recebimento na capa e na folha número dois do processo;

V – numeração sequencial e rubrica das folhas dos autos do processo administrativo, no canto superior direito de cada folha, à tinta, inserida em campo próprio de carimbo numerador, considerando-se a capa como folha um, que não deverá ser numerada.

§ 1º A obrigatoriedade de numeração se estende a todas as unidades administrativas.

§ 2º Sempre que for necessário renumerar as folhas dos autos do processo administrativo deve ser realizado um traço oblíquo sobre o número equivocado, conservando-se sua legibilidade, certificando o equívoco e as páginas que foram renumeradas.”

“Art. 29-D. São vedados os seguintes atos:

I - protocolizar, autuar e juntar petições ou documentos em autos do processo administrativo sem determinação de autoridade competente ou requerimento do administrado;

II - formar autos com petição e documentos relacionados a processo administrativo já autuado;

III - reautua o de autos de processo administrativo;

IV - autuação provisória de processo administrativo.” (NR)

"Art. 38.

§ 3º Os autos de processo administrativo volumosos deverão ser desdobrados em volumes, quando alcançarem 250 (duzentas e cinquenta) folhas, na seguinte forma:

I - inserir na última folha de cada volume encerrado o Termo de Encerramento de Volume, cuja folha deverá ser numerada;

II - inserir na primeira folha do novo volume o Termo de Abertura de Volume, mantendo a sequência da numeração do volume anterior, devendo ser desconsiderada, para fins de numeração, a capa final dos volumes e a inicial a partir do segundo volume;

III - numerar os volumes, usando algarismos romanos em suas capas;

IV - registrar, no campo detalhamento dos autos do processo administrativo na unidade administrativa com atribuições de protocolo, o número do novo volume e a data da respectiva abertura;

V - registrar, no campo “Observações”, de cada andamento, quantos volumes estão acompanhando o processo.” (NR)

"Art. 46.

§ 1º A retenção de autos de processo administrativo por agente público ou administrado caracteriza crime contra a administração pública, nos termos da legislação penal, ensejando a comunicação ao Ministério Público pela Administração Pública.

§ 2º É considerada retenção indevida a que exceder o prazo de trinta dias de carga, sem que haja justificativa pelo atraso na devolução.” (NR)

.....

“Art. 54.....

.....

§ 3º Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (NR)

.....

“Art. 66.....

.....

§ 2º O prazo processual estabelecido em dias por lei ou pela autoridade administrativa contar-se-á em dias úteis.

.....

§ 4º No processo administrativo em que o administrado é representado por advogado, o prazo processual será suspenso de vinte de dezembro a vinte de janeiro.” (NR)

.....

Art. 68-A O exercício do direito administrativo sancionador nas relações entre a Administração Pública e os administrados tem como fim a defesa do interesse público primário e a orientação destes ao cumprimento da legislação e se desenvolverá por meio do processo administrativo.”

"Art. 68-B. A sanção administrativa observará o devido processo legal e terá início com o auto de infração administrativa, que é o documento lavrado de ofício por agente público com atribuições em lei de exercício do direito administrativo sancionador para apurar a prática de infração administrativa, aplicando ou não medidas acauteladoras, sujeitando o administrado e instaurando o processo administrativo."

"Art. 68-C. O direito administrativo sancionador observará contra a prática infrativa, especialmente, o seguinte:

I - a proibição de aplicação da responsabilidade objetiva ao particular e de presunção de culpa;

II - a obrigação de observar a culpabilidade do administrado e de averiguar o dolo e a culpa em sentido estrito na sua conduta, que integrarão sempre o tipo da prática infrativa;

III - a prática infrativa somente poderá ser instituída por lei e terá tipificação preferencial para casos culposos e excepcionalmente dolosos quando motivos de interesse público primário assim exigirem;

IV - a prática infrativa não poderá ter a mesma tipificação das hipóteses previstas como infração penal, a fim de evitar dupla punição pelo mesmo fato;

V - a sanção administrativa será aplicada observando os postulados da ponderação, da concordância prática e da proibição de excesso, assim como os da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade;

VI – as sanções administrativas terão natureza de:

- a) advertência;*
- b) pecuniária; e*
- c) obrigação de fazer ou de não fazer.*

VII - é vedada a aplicação de penalidade análoga ao confisco;

VIII - é vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público primário;

IX - a sanção administrativa deve ser proporcional à gravidade e à conduta do administrado e à sua capacidade econômica de cumprí-la;

X – a proibição de excesso e de restrição na aplicação das medidas reparatórias, mitigatórias ou compensatórias, conforme o caso.”

“Art. 68-D. O exercício do direito administrativo sancionador ocorre através da ação fiscalizadora, por meio dos seguintes instrumentos de fiscalização:

I - análise técnica: avaliação de documentos fornecidos ou requisitado do administrado, que poderá ser por meio eletrônico;

II - exames laboratoriais: exames feitos por laboratório oficial ou credenciado, realizado em produto de estabelecimento credenciado, que pode ser por amostragem ou requisição ou apreensão;

III - vistoria técnica: avaliação presencial ou eletrônica nos bens, serviços e instalações do administrado, que será realizada periodicamente ou por amostragem ou, ainda, por diligência decorrente de processo judicial ou administrativo ou procedimento administrativo;

IV - visita técnica: avaliação presencial célere e sumária nos bens, serviços e instalações do administrado, para averiguação da regularidade, que não seja objeto de vistoria técnica ou necessite a realização de diligência em caráter sumário e urgente, cujos principais atos devem ser registrados em termo, preferencialmente em meio eletrônico seguro; e

V - reunião técnica: encontro formal com pauta fixa, previamente convocada, entre os agentes fiscalizadores e o administrado, realizada com participação presencial ou com a utilização de meios eletrônicos para participação a distância, desde que fique devidamente registrado e assegure-se a autenticidade e transparência do resultado, com propósito de discutir tema ou realizar atividade de interesse direto da ação fiscalizadora, cujos principais atos devem ser registrados em termo, preferencialmente em meio eletrônico seguro.

§ 1º A ação fiscalizadora terá sempre finalidade de orientação, somente podendo aplicar sanção administrativa após a realização da primeira visita técnica, salvo irregularidade grave e flagrante.

§ 2º Os agentes de fiscalização, no exercício presencial, deverão gravar em meio audiovisual a realização da ação fiscalizadora.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em vez de cadeia, “ergástulo público”. No lugar de viúvo, “consorte supérstite”. Cheque não, “cártyula chéquica”¹.

Muitas sentenças judiciais e outros textos do Direito mostram-se incompreensíveis por causa do uso de palavras estranhas e desconhecidas, embora pertencentes ao nosso idioma, e citações em latim. O costume de dificultar, e até inviabilizar, a comunicação é comum não só entre juízes, mas também entre advogados e outros profissionais da área jurídica e da administração pública em geral.

Apesar da tradição de hermetismo, a preocupação com clareza e objetividade cresce entre os magistrados e administradores, e inspirou dispositivos do novo Código de Processo Civil².

A linguagem pernóstica muitas vezes usada nos textos jurídicos é, na verdade, um símbolo que busca afastar o cidadão de quem exerce o poder. Todavia, entendemos que a democratização da palavra de forma nenhuma afetará o respeito da população aos Poderes da República.

Essa simplificação linguística é uma das várias bandeiras defendidas pelo projeto de lei que ora propomos, inspirado, basicamente, no PL nº 18/2020³,

¹ Vide excelente matéria disponível no site do Senado Federal, em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>. Acesso em 15/3/2020.

² Um bom exemplo nos é dado pelo art. 473, §1º do CPC/2015:

“§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em **linguagem simples** e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”.

³ Ementa: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul. A proposição pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=18&AnoProposicao=2020&Origem=Dx>. Acesso em 15/3/2020.

apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Deputado Estadual Gabriel Souza (MDB/RS).

Pretendemos adaptar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a novos paradigmas decorrentes da leitura constitucional do Direito Administrativo, a exemplo do que já ocorre no Direito Civil⁴. A jurisprudência do STF sobre processo administrativo, já cristalizada em súmulas vinculantes, também é contemplada na proposição.

O projeto de lei gaúcho é extenso (233 artigos) e praticamente exaure o tema que se propõe a regular. Todavia, muitas de suas disposições já encontram paralelo na legislação federal e, por isso, não as iremos incorporar em nosso projeto alterador da Lei nº 9.784/99. É o caso dos artigos que cuidam da “FASE DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA” (arts. 114 e seguintes), pois já temos a *Lei de Mediação* (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015); o mesmo se diga de trechos do CPC/ 2015 (por exemplo, o art. 489, § 1º) que o projeto de lei gaúcho adaptou à órbita administrativa, tendo em conta que o Diploma Processual Civil expressamente previu sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos;⁵ também não incorporamos as disposições que cuidam da advocacia, pois o *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil* é aplicável aos processos administrativos⁶.

⁴ Vide, por exemplo: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-civil-constitucionalizado-e-humanizado/>. Acesso em 15/3/2020.

⁵ CPC/2015: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

⁶ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 7º São direitos do advogado:

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da **Administração Pública** ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou **da Administração Pública em geral**, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - **examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento**, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou **administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente**, ou retirá-los pelos prazos legais;

§ 4º O Poder Judiciário e o **Poder Executivo** devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, **salas especiais permanentes para os advogados**, com uso assegurado à OAB.

Cientes de que há vários projetos em tramitação nesta Casa Legislativa versando sobre transformação digital⁷ e uso de aplicativos de autoatendimento para os usuários dos serviços públicos, optamos por não tratar do tema neste projeto de lei, a fim de evitar futura sobreposição legislativa. Todavia, na questão da inexigibilidade de reconhecimento de firma, salvo situações excepcionais, entendemos cabível replicar na Lei nº 9.784/99 disposição semelhante à contida na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017⁸ (*Código do Usuário do Serviço Público*), pois essa norma, infelizmente, ainda não “pegou”, sendo praticamente desconhecida pelos próprios agentes públicos.

Feitas tais ressalvas, retornemos a abordagem de alguns tópicos trazidos por nosso projeto de lei.

Um ponto relevante da proposta é a conexão que faz entre o processo administrativo federal e o novo cenário de liberdade econômica trazido pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*.

Incorporamos, ademais, disposição expressa sobre o princípio da reserva do possível, fixando balizas de sua não aplicação, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto importante são as disposições gerais sobre o Direito Administrativo Sancionador, tema praticamente ausente da Lei 9.784/99.

Os direitos e deveres do administrado, que já estão contemplados na Lei 9.784/99 sofrem acréscimos e alterações neste projeto de lei, sempre com foco nos direitos, deveres e garantias constitucionais.

No espírito da legislação processual civil mais recente, inserimos a contagem de prazo em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal.

Cabe enfatizar a inserção das disposições sobre o processo administrativo eletrônico, que visa adaptar a Lei nº 9.784/99 aos ditames da modernidade, a exemplo do que fez a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (*Lei do Processo Judicial Eletrônico*). Afinal, se a quase totalidade dos processos judiciais atualmente ocorre de forma eletrônica, é imperioso que os processos administrativos também migrem para essa modalidade, para maior comodidade dos administrados.

⁷ Por exemplo, o PL 3.443/2019, que dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública - Governo Digital.

⁸ Art. 5º, IX.

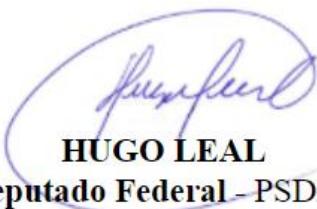
Na proposição, tomamos o cuidado de reforçar os comandos oriundos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por entender que a verdadeira transformação nos serviços públicos brasileiros começa com uma simples medida: a obediência estrita à Carta Magna.

Eis as razões pelas quais apresentamos este projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado Bosco Costa



HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ